



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 12/06/2025 11:07:10.897 - Mesa

PDL n.320/2025

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025**  
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta os efeitos da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025<sup>1</sup>, que trata da tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no Brasil, padece de vícios constitucionais graves que justificam a sustação de seus efeitos por meio deste Projeto de Decreto Legislativo (PDL).

A análise detalhada dos aspectos normativos e constitucionais demonstra que a Medida Provisória extrapola as competências conferidas ao Executivo e viola princípios fundamentais do sistema tributário brasileiro, especialmente aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, a MP nº 1.303/2025 fere o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça.

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.303-de-11-de-junho-de-2025-635608558>



\* C D 2 5 1 5 9 6 4 6 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 12/06/2025 11:07:10.897 - Mesa

PDL n.320/2025

Esse princípio é uma das pedras angulares do direito tributário brasileiro, pois garante que a criação e a modificação de tributos só podem ser realizadas por meio de lei formal, aprovada no Congresso Nacional. No entanto, a Medida Provisória em questão cria e altera tributos relacionados à tributação de criptoativos e de aplicações financeiras, sem a devida base legal, o que contraria frontalmente a exigência constitucional.

Embora o Executivo tenha a competência para regulamentar certos aspectos do sistema tributário, tal poder não incluir a criação de novos tributos ou a alteração substancial da carga tributária, que são matérias exclusivamente reservadas ao Congresso Nacional. Ao estabelecer tributos sem a devida autorização legislativa prévia, a MP ultrapassa os limites da competência do Executivo e infringe o princípio da legalidade tributária, que exige que a tributação seja sempre precedida de aprovação legislativa.

Ademais, o artigo 62 da Constituição também limita a competência do Executivo para a edição de Medidas Provisórias, restringindo-a a situações de relevância e urgência, além de exigir que não envolvam a criação de tributos sem a devida autorização legislativa.

Além disso, a edição de uma Medida Provisória sobre matéria tributária que envolve uma área ainda em processo de regulação, como é o caso dos ativos virtuais, gera uma grande insegurança jurídica. A imposição de tributos sobre criptoativos e a criação de novas obrigações fiscais sem a devida discussão legislativa, sem um amplo debate técnico e sem a participação das partes afetadas, compromete a previsibilidade e a transparência do sistema tributário. A regulamentação de um mercado emergente, como o das moedas digitais, exige uma análise mais profunda dos impactos fiscais, econômicos e sociais, e a aprovação por meio de um processo legislativo regular, com a participação das partes interessadas, é essencial para evitar possíveis distorções na política fiscal do país.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.303/2025 não apenas fere a competência do Executivo para legislar sobre tributos, como também infringe princípios constitucionais como a legalidade tributária, a anterioridade



\* C D 2 5 1 5 9 6 4 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

tributária e a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre matéria tributária. O Congresso Nacional é o único órgão legitimado para criar e alterar tributos, conforme a Constituição, e a utilização da Medida Provisória como instrumento para tal criação não está prevista no ordenamento constitucional.

Pelo exposto, este Projeto de Decreto Legislativo visa, portanto, suspender imediatamente os efeitos da Medida Provisória nº 1.303/2025, garantindo que qualquer alteração no sistema tributário, especialmente sobre novos tributos e sobre a tributação de ativos virtuais, seja feita por meio de lei formal, aprovada pelo Congresso Nacional, conforme exige a Constituição. Apenas dessa forma é possível garantir o equilíbrio entre os Poderes, o respeito aos direitos dos contribuintes e a manutenção da segurança jurídica no ordenamento tributário do país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
**PL/GO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251596469800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

Apresentação: 12/06/2025 11:07:10.897 - Mesa



\* C D 2 5 1 5 9 6 4 6 9 8 0 0 \*

PDL n.320/2025